



PROCURADORIA

PROCESSO Nº 1573/2021

Trata-se de impugnação ao Pregão Presencial nº 27/2021 – serviços médicos, feito pela empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda, já qualificada nos autos.

Alega, basicamente, que a licitação deve ser dividida por itens e que a realização do certame por lote restringiria a competitividade.

Pois bem, entendo que o presente recurso não merece ser reconhecido.

Ab initio, cumpre esclarecer que, de fato, as licitações, em regra, devem ser dividida por itens.

Contudo, tal regra encontra exceção quando a divisão do objeto traga prejuízos à Administração, conforme súmula nº 247 do TCU, senão vejamos:

“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes



que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Além disso, corroborando a súmula acima, o TCU já entendeu em seus julgados que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar *“o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”* (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Nesse sentido, o Departamento Municipal de Saúde já está extremamente sobrecarregado lidando com a pandemia da Covid 19.

São dezenas de pessoas que necessitam de atendimento médico rápido e eficaz.

Imagine nesse quadro o Departamento tendo que lidar com várias empresas distintas combinando horários de atendimento, plantões, substituições, etc. Isso traria uma dificuldade desnecessária a Administração e o prejuízo recairia sobre os munícipes que, como dito, necessitam de atendimento rápido e eficaz.

Assim, como está sendo licitado, ocorrerá um melhor gerenciamento contratual.

Além disso, é de bom alvitre esclarecer que o objeto licitado é serviços médicos, ou seja, o lote licitado tem um único gênero/ natureza.

Nesse sentido, o TCU se mostra favorável à licitação por lotes quando este é composto por itens do mesmo gênero/ natureza, conforme Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):



“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU n° 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU n° 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso).

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso, pois:

- permanecendo o edital como está há melhor gerenciamento do contrato.
- o lote é composto por itens da mesma gênero/ natureza.

Ao Sr. Pregoeiro.

Letícia A. Salgueiro Pires
04/05/21 177.200
Procuradora Jurídica

28/05/21



PROC. ADM. N.º 1573/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Conforme exposto pelo do Departamento Jurídico, opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa A VIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ao Senhor Prefeito para conhecimento e decisão final.

São Joaquim da Barra, 28 de maio de 2021.


Sérgio Oliveira Porssionatto
Pregoeiro

Prefeitura de São Joaquim da Barra
Praça Professor Ivo Vannuchi – S/N - Telefone Pabx (0xx16) 3810-9000



22

PROC. ADM. N.º 1573/2021

GABINETE DO PREFEITO

De acordo com os pareceres do Departamento Jurídico e do Pregoeiro, indefiro a impugnação apresentada.

Encaminha-se ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 28 de maio de 2021.


Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito